

EMENDA Nº 116 - PLEN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2013

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, ou quem com eles detenha relação de parentesco até o segundo grau, ou seja cônjuge ou companheiro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Embora impeça o agente público do órgão ou entidade de participar de licitação, o art. 8º não impede que parente ou cônjuge ou companheiro o faça, o que pode levar a desvios de conduta no processo e até mesmo a favorecimentos indevidos.

Essa lacuna, hoje presente na Lei 8.666, que vem sendo suprida por meio de regras editalícias, deve ser suprida, a fim de impedir-se no nepotismo, pelo menos até o segundo grau, de forma mais ampla.

O art. 12, V, prevê essa vedação até o terceiro grau, mas apenas em relação aos agentes públicos que desempenhem funções na licitação ou que atuem na fiscalização ou gestão do contrato.

Sala das Sessões,

Senador Humberto Costa



SF/16825.80936-72



SF/16825.80936-72